**AUTÓGRAFO NÚMERO 154/2020**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 357/2019**

Reorganiza a estrutura da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara – FUNDART e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1º Esta lei reorganiza a estrutura da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART), instituída pela Lei nº 2.369, de 19 de maio de 1978.

Art. 2º A FUNDART é pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, possui autonomia administrativa e financeira e integra a Administração Indireta do Município de Araraquara, com supervisão finalística a cargo da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 3º A FUNDART reger-se-á por esta lei, que é seu estatuto, pelo seu regimento interno e pela legislação pertinente aplicável.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º São objetivos da FUNDART:

I – apoiar a difusão artística e cultural no Município de Araraquara;

II – apoiar as atividades ligadas à cultura no município de Araraquara, em consonância com os programas do Poder Executivo que regem a matéria;

III – celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente;

IV – elaborar projetos com recursos próprios ou captados nas esferas privadas ou governamentais para consecução de seus objetivos;

V – fomentar atividades culturais empreendidas por terceiros, no interesse público;

VI – buscar eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações, programas, serviços e benefícios da cultura;

VII – analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou readequação de prédios e instalações destinados à cultura;

VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços ou participantes da execução das atividades culturais;

IX – promover a capacitação continuada dos recursos humanos vinculados à cultura; e

X – prestar apoio aos conselhos municipais, no campo da cultura, em suas atividades específicas.

Parágrafo único. Na consecução dos seus objetivos, a FUNDART atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos, parcerias, ajustes ou quaisquer outros instrumentos contratuais cabíveis para tanto.

Art. 5º No desenvolvimento de suas atividades, a FUNDART orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiência;

II – igualdade de direitos e democratização do acesso à cultura; e

III – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas, projetos e ações culturais, oferecidos com recursos próprios ou de terceiros, na forma da lei.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 6º Constituem patrimônio da FUNDART os bens móveis e imóveis, assim como os direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos, por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a doar bens imóveis e móveis à FUNDART, para a consecução de seus objetivos fundacionais.

Art. 7º A FUNDART poderá receber, por meio de doação ou de cessão de uso, bens móveis e imóveis de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de pessoas físicas.

§ 1º Nos casos em que a FUNDART figurar como donatária em doação onerosa, a conclusão do respectivo negócio jurídico fica condicionada à autorização legislativa específica.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo e em consonância com inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, estará dispensada da autorização legislativa específica a doação cujo encargo consista na simples destinação específica do bem.

Art. 8º Fica a FUNDART autorizada a receber bens móveis e imóveis de pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como de pessoas físicas.

§ 1º Nos casos em que a FUNDART figurar como donatária em doação onerosa, a conclusão do respectivo negócio jurídico fica condicionada à autorização legislativa específica.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo e em consonância com inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, estará dispensada da autorização legislativa específica a doação cujo encargo consista na simples destinação específica do bem.

Art. 9º Constituem bens e receitas da FUNDART:

I – transferências de recursos programados no orçamento anual do município de Araraquara, em quantidade suficiente à consecução de seus objetivos;

II – repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da FUNDART para obras, serviços e programas de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;

III – doações que lhe venham a ser feitas por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas, desde que sejam aplicadas na consecução de seus objetivos;

IV – rendimentos de sua área de abrangência, tais como aluguéis, taxas, preços, emolumentos e quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades;

V – juros e rendimentos bancários decorrentes de aplicações financeiras de recursos;

VI – produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, respeitado o procedimento adequado;

VII – produto da venda do patrocínio de qualquer atividade da Fundação e das ajudas financeiras de qualquer natureza;

VIII – doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, bem como multas indenizações e restituições;

IX – o acervo da Pinacoteca “Mario Ybarra de Almeida”; e

X – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 10. Todo o patrimônio, receita e eventual resultado operacional da FUNDART serão aplicados integralmente no município de Araraquara.

Art. 11. As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades às quais estejam vinculadas, integralmente no município de Araraquara, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da FUNDART.

Art. 12. A FUNDART não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma outra forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A FUNDART terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho Curador, na qualidade de órgão deliberativo superior;

II – Diretoria Executiva, na qualidade de órgão executor; e

III – Conselho Fiscal, na qualidade de órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal não perceberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções ou atividades pelo exercício de suas atuações como dirigentes, definidas pela presente lei, por serem consideradas de interesse público relevante.

**Seção I**

**Do Conselho Curador**

Art. 14. O Conselho Curador da FUNDART terá a seguinte composição:

I – titular da Secretaria Municipal de Cultura;

II – presidente do Conselho Municipal de Cultura;

III – 4 (quatro) representantes da sociedade civil, de reconhecida dedicação à atividade cultural do Município, sendo 2 (dois) deles indicados pelo Conselho Municipal de Cultura e 2 (dois) deles indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e

IV – 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior com sede no município de Araraquara.

§ 1º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, na forma do regimento interno.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo designará um dos membros do Conselho Curador como seu Presidente, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, na forma do regimento interno.

Art. 15. São atribuições do Conselho Curador:

I – elaborar e submeter ao Chefe do Poder Executivo proposta de regimento interno da FUNDART;

II – aprovar as propostas orçamentárias da FUNDART, bem como suas alterações;

III – aprovar as propostas de alterações da presente lei a serem submetidas ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo;

IV – orientar a política patrimonial da Fundação;

V – decidir sobre a aceitação de legados e de doações destinados à Fundação;

VI – aprovar a prestação de contas anual, após análise e parecer do Conselho Fiscal;

VII – aprovar a celebração de convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

VIII – aprovar a criação de fundos de reserva especiais, bem como suas aplicações;

IX – manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro;

X – autorizar o Diretor Executivo a efetuar operações de crédito, alienar, onerar, permutar, alugar e adquirir imóveis;

XI – pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Executivo;

XII – opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal no interesse da Fundação; e

XIII – opinar sobre outras questões lhe forem submetidas, na forma de seu regimento.

**Seção II**

**Da Diretoria Executiva**

Art. 16. A Diretoria Executiva da FUNDART terá por ocupante pessoa com conhecimentos técnicos e administrativos, bem como experiência de trabalho na área de Gestão do Patrimônio Cultural.

§ 1º São atribuições do Diretor Executivo da FUNDART:

I – representar a fundação em Juízo ou fora dele;

II – convocar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal, na forma desta lei ou do Regimento Interno da FUNDART;

III – presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – delegar, por meio de portaria, funções aos seus subordinados, nos termos desta lei;

V – supervisionar as atividades da FUNDART e velar pelo cumprimento das diretrizes de seu Conselho Curador;

VI – celebrar convênios, contratos e acordos, ouvido, quando for o caso, o Conselho Curador;

VII – representando a FUNDART:

a) adquirir, alienar e onerar bens imóveis, autorizado pelo Conselho Curador, sem prejuízo de outros requisitos legais;

b) adquirir e alienar bens móveis e incorpóreos;

c) aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, ouvido, quando onerosos, o Conselho Curador;

VIII – encaminhar anualmente o relatório e as prestações de contas da FUNDART ao Conselho Curador;

IX – encaminhar ao Conselho Curador propostas, relatórios e atos de qualquer natureza que dependam da deliberação deste ou que por ele devam ser conhecidos;

X – apresentar proposta de reforma ou modificação do estatuto da FUNDART;

XI – admitir, movimentar e dispensar os empregados necessários às atividades da FUNDART;

XII – contratar a prestação de serviços em geral;

XIII – expedir resoluções e outros atos pertinentes às suas atribuições;

XIV – cumprir e fazer cumprir o estatuto da FUNDARAT e as suas normas internas;

XV – aprovar os planos de aplicação de recursos captados de qualquer origem;

XVI – aprovar normas para concursos públicos e respectivos editais da FUNDART;

XVII – adjudicar ou homologar, conforme a modalidade da licitação, os resultados das licitações da FUNDART; e

XVIII – analisar e opinar sobre abertura de créditos adicionais da FUNDART.

§ 2º Para todos os fins, fica transformada a função do Presidente do Conselho de Administração da FUNDART, prevista na alínea “a” do “caput” do art. 4º da Lei nº 2.369, de 19 de maio de 1978, na função de Diretor Executivo da FUNDART, prevista no “caput” deste artigo.

**Seção III**

**Do Conselho Fiscal**

Art. 17. O Conselho Fiscal da FUNDART terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do regimento interno; e

II – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura, indicados na forma do regimento interno.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, e elegerão, dentre seus membros, o seu Presidente, para o exercício de mandato também de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, na forma do regimento interno.

Art. 18 Compete ao Conselho Fiscal da FUNDART:

I – fiscalizar os atos da Diretoria Executiva, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre as atividades da Diretoria Executivo, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Curador;

III – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela FUNDART;

IV – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

V – solicitar à Diretoria Executiva ou ao Conselho Curador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora; e

VI – remeter aos órgãos de controle interno do Município, bem como aos órgãos de controle externo, os indícios de malversação do patrimônio e de recursos da FUNDART de que vier a tomar conhecimento.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 19. A FUNDART elaborará, observado o disposto no Capítulo II desta lei, o seu programa anual das atividades que pretende desempenhar e os respectivos gastos previstos, o qual deverá abranger igualmente todas as ações de fomento, apoio ou patrocínio de eventos ou projetos culturais.

Art. 20. O programa anual de atividades da FUNDART deverá ser previamente submetido ao Conselho Municipal de Cultura, estando a efetivação de qualquer de suas medidas ou atividades dependente de sua aprovação por tal conselho.

§ 1º Quando da apreciação do programa anual de atividades da FUNDART, o Conselho Municipal de Cultura a aprovação poderá ser:

I – de todas as suas medidas ou atividades;

II – de parte de suas medidas ou atividades;

III – submetida à modificação de aspectos de uma dada medida ou atividade, devendo ser expressamente apontado o aspecto a ser modificado e em quais termos.

§ 2º A submissão ao Conselho de Cultura será obrigatória, independentemente da origem dos recursos, bens ou espaços empregados utilizados (públicos ou privados), bem como da forma de atuação da FUNDART.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, é admissível a inclusão incidental de medidas ou atividades inicialmente não previstas no programa anual de atividades da FUNDART, bem como de medidas ou atividades rejeitadas pelo Conselho Municipal de Cultura, observado, neste último caso, a correção do vício ou modificação do aspecto que ensejou a respectiva rejeição.

Art. 21. A apreciação do programa anual de atividades da FUNDART pelo Conselho Municipal de Cultura deverá ocorrer após o interstício mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data em que recebido o programa pelo conselho, observado o rito estabelecido no Regimento Interno de tal conselho.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Cultura poderão realizar solicitações de esclarecimentos acerca do programa anual de atividades da FUNDART, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que recebido o programa pelo conselho; as solicitações de esclarecimentos deverão ser realizadas por escrito e ser protocolizadas diretamente à FUNDART, pelo membro interessado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a apreciação das medidas ou atividades apresentadas na forma do § 3º do art. 20 desta lei.

Art. 22. A aprovação do programa de atividades da FUNDART, na forma deste Capítulo, não vincula a Fundação, que, em decisão fundamentada, poderá rever o propósito de realização de evento ou atividade, bem como de prestação de apoio a evento ou atividade, hipótese em que deverá ser comunicado o Conselho Municipal de Cultura, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da respectiva decisão.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 23. As contratações realizadas pela FUNDART para a consecução, direta ou por meio de terceiros, de suas atividades fins deverão ser precedidas de procedimentos licitatórios ou, conforme o caso, de procedimentos que instruam eventual contratação direta.

§ 1º É imprescindível a utilização de contrato escrito, assinado pela FUNDART e pela contraparte contratante, o qual deverá prever:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII – os casos de rescisão;

VIII – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX – a sua vinculação ao edital de licitação, ou ao procedimento que instruiu a contratação direta, e à proposta efetivamente apresentada;

X – cláusula que replique o disposto no art. 36 desta lei;

XI – em se tratando de contratações inerentes à execução das finalidades da FUNDART por terceira pessoa, apresentar as diretrizes pelas quais deverão ser prestadas contas das atividades realizadas; e

X – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

§ 2º A FUNDART somente poderá realizar os pagamentos decorrentes de seus contratos após a liquidação, mediante nota fiscal emitida pela contraparte contratada ou por meio de recibo de pagamento autônomo, os quais deverão conter a descrição detalhada do objeto do contrato ora prestado.

§ 3º Ressalvadas as compras de pequeno valor, todos os pagamentos realizados de serviços, eventos, fomentos, patrocínios e similares contratados pelo FUNDART deverão ser realizados por meio de depósito em conta bancária, com titularidade em nome da respectiva contraparte contratada.

**Seção I**

**Das contratações-meio**

Art. 24. Para os fins desta lei, entende-se por contratação-meio toda contratação realizada pela FUNDART que tenha por objeto o fornecimento de infraestrutura, materiais, suporte operacional ou transporte que sejam demandados para que a FUNDART consiga executar suas finalidades, seja quando esta atue diretamente, seja quando esta atue mediante prestação de terceira pessoa.

Art. 25. As contratações-meio da FUNDART serão precedidas de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Na forma do “caput” deste artigo, serão realizadas com frequência anual pesquisas de mercado quanto aos objetos mais frequentemente contratados pela FUNDART, como serviços de locação de som, serviços de iluminação, aluguel de palcos, e aluguel de banheiros químicos.

§ 2º As pesquisas de mercado previstas no “caput” e no § 1º deste artigo comporão ata de registro de preços de contratações-meio da FUNDART, a qual terá prazo de validade de 1 (um) ano e será publicada no sítio eletrônico da FUNDART e no portal da transparência do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º Os preços constantes da ata de registro de preços de contratações-meio da FUNDART:

I – poderão ser atualizados, uma vez exaurido o seu prazo de validade; e

II – poderão ser impugnados por qualquer cidadão, a quem caberá indicar a incompatibilidade com os preços de mercado.

Art. 26. A FUNDART não é obrigada a celebrar as contratações-meio inerentes à sua ata de registro de preços; em qualquer caso, os fornecedores que integram a ata terão preferência na contratação, em igualdade de condições com outros fornecedores não integrantes.

**Seção II**

**Do Cadastro de Artistas do Município**

Art. 27. A FUNDART instituirá, em conjunto a Secretária Municipal de Cultura, o Cadastro de Artistas de Araraquara, banco de dados que abrangerá todos os artistas interessados em participar dos programas e atividades culturais executados pela FUNDART.

§ 1º A fim de participar do Cadastro de Artistas de Araraquara, serão exigidos do artista interessado:

I – cópia de RG e CPF;

II – no caso de artista que preste serviços por meio de pessoa jurídica, cópia do respectivo CNPJ;

III – cópia de comprovante de domicílio;

IV – indicação de e-mail e de telefones para contato;

V – declaração dos segmentos artístico-culturais em que atua; e

VI – indicação de conta bancária em que receberá os valores decorrentes de sua contratação pela FUNDART ou pela Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 2º O cadastramento deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, permitido o aproveitamento dos dados e documentos anteriores que não tenham sofrido alteração, cabendo ao artista, a qualquer tempo, informar e requerer as alterações de seus dados cadastrais.

§ 3º Realizada regularmente a inserção do artista no Cadastro de Artistas de Araraquara, será expedido ao artista o correspondente certificado, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 28 Somente os artistas que integrem o Cadastro de Artistas de Araraquara poderão celebrar contratos ou receber, a qualquer título, apoio da FUNDART ou da Prefeitura do Município de Araraquara.

**Seção III**

**Do edital de chamamento público**

Art. 29. Não havendo, no Cadastro de Artistas de Araraquara, artistas de segmento artístico-cultural contemplado em programa, atividade ou evento executado pela FUNDART, esta deverá publicar, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à realização do programa, atividade ou evento, edital de chamamento público, destinado a convocar os artistas interessados em deles participar.

Art. 30. O edital de chamamento público previsto no art. 29 desta lei deverá:

I – indicar o período e o local das inscrições;

II – indicar os segmentos artístico-culturais de cujos artistas se busca a contratação;

III – conter descrição do programa, atividade ou evento em que os artistas executarão suas atividades;

IV – exigir, do artista candidato, a apresentação da documentação prevista no § 1º do art. 27 desta lei;

V – indicar a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a execução do programa, atividade ou evento;

VI – definir as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos no edital, se for o caso;

VIII – apresentar a minuta do instrumento de contrato a ser celebrado entre os artistas selecionados e a FUNDART; e

IX – indicar os demais documentos e informações para a perfeita caracterização do programa, atividade ou evento, seus objetivos, cronogramas e metas.

Parágrafo único. Todos as artistas que participarem do edital de chamamento público serão inscritos, pela FUNDART, no Cadastro de Artistas de Araraquara.

Art. 31. A FUNDART deverá igualmente publicar edital de chamamento público, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, relativamente à realização dos seguintes eventos:

I – Araraquara Rock;

II – Carnaval;

III – Choro das Águas;

IV – Eventos comemorativos ao Dia do Trabalhador;

V – Semana “Luís Antônio Martinez Correa”; e

VI – Virada Cultural.

Parágrafo único. A publicação do edital de chamamento público prevista no “caput” deste artigo deverá ocorrer a despeito de existirem, no Cadastro de Artistas de Araraquara, artistas do segmento-artístico cultural contemplado nos eventos previstos no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS SANÇÕES CORRELATAS

**Seção I**

**Da prestação de contas**

Art. 32. A FUNDART exigirá prestação de contas de todos aqueles que forem favorecidos por seus recursos, a qual seguirá o disposto nesta lei e no contrato firmado com a FUNDART.

Art. 33. Para fins de documentação, a FUNDART manterá arquivo fotográfico digital, com cópia de segurança, de todos os eventos que promover ou apoiar.

§ 1º Cópias das notas fiscais ou dos recibos relativos ao programa, atividade ou evento promovido pela FUNDART deverão ser autuadas em pastas próprias, acompanhados dos respectivos documentos que instruíram a realização do programa, atividade ou evento, sendo tais pastas classificadas por data.

§ 2º Cada pasta deverá ser encerrada com breve relatório que contenha a descrição do programa, atividade ou evento, local, horário, participações especiais, patrocínios, valores envolvidos, informes de bilheteria, estimativa de público participante e outros dados relevantes.

Art. 34. Competirá a agente da FUNDART emitir parecer técnico de análise de prestação de contas de contratação celebrada, no prazo de até 6 (seis) meses após o recebimento da documentação pertinente.

Art. 35. O Conselho Curador da FUNDART terá até 12 (doze) meses, após o recebimento da documentação pertinente e do parecer de que trata o art. 34 desta lei, para avaliar a prestação de contas.

Art. 36. Caso seja verificada, pelo agente da FUNDART ou pelo Conselho Curador da FUNDART, imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o contratado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

Art. 37. A prestação de contas será julgada reprovada quando a pessoa contratada pela FUNDART:

I – utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II – não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas; e

III – não apresentar a documentação comprobatória hábil.

**Seção II**

**Das sanções**

Art. 38. A pessoa contratada pela FUNDART que não prestar contas ou que tiver suas contas rejeitadas ficará sujeita aos seguintes procedimentos e sanções:

I – rescisão de todo e qualquer contrato ou ajuste mantido pela pessoa com a FUNDART;

II – comunicação do fato à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município;

III – inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN);

IV – devolução do valor integral ou parcial, conforme sugestão no parecer previsto no art. 34 desta lei, devidamente aprovada pelo Conselho Curador da FUNDART; e

V – impedimento de celebrar contratos com a FUNDART por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A FUNDART terá duração indeterminada e, no caso de sua extinção, seu patrimônio se reverterá integralmente ao município de Araraquara.

§ 1º No caso de extinção da FUNDART, as cessões de uso perderão seu objeto e os respectivos bens retornarão à posse do ente cedente ou, conforme o caso, aos seus sucessores legalmente estabelecidos, em caráter solidário.

§ 2º No caso de extinção da FUNDART, os comodatos perderão seu objeto e os bens retornarão à posse direta de seus comodantes.

Art. 40. A FUNDART apresentará ao Conselho Fiscal sua prestação de contas anual até o dia 30 de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte, após aprovação do Conselho Curador, a prestação de contas será remetida ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos pelos órgãos de controle externo com atribuição para fiscalização.

Art. 41. Eventuais créditos adicionais especiais destinados a ajustar o orçamento municipal ante a criação da FUNDART serão abertos por lei específica.

Art. 42. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o quadro próprio de empregos público de provimento efetivo, de funções de confiança e de cargos em comissão da FUNDART será objeto de projeto de lei a ser apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Araraquara após 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O projeto de lei de que trata o “caput” deste artigo deverá ser previamente deliberado pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Até que seja estruturado o quadro de pessoal da FUNDART:

I – as atribuições da FUNDART serão desempenhadas por empregados públicos a ela cedidos pelos demais órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, na forma da lei; e

II – o ocupante da função de Diretor Executivo da FUNDART não perceberá qualquer remuneração pelo exercício de tal função, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 43. O regimento interno da Fundação será estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo, a partir de sugestão elaborada pelo Conselho Curador da Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 44. Os casos omissos nesta lei serão dirimidos pelo disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Revoga-se a Lei nº 2.369, de 1978.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 “PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 23 de junho de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente